InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
SESSÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022
Local: TRF4 (telepresencial)

SUMÁRIO

TRU Plenário
→ Conflito de competência – Emissão de CTC pela União – Atividades como 1º tenente dentista junto ao Exército – Natureza administrativa.
→ Conflito de competência – Restituição de contribuições previdenciárias – Natureza tributária.

TRU Não previdenciária
→ Auxílio-emergencial – Cumprimento dos requisitos – Direito às parcelas nas quais atendidos os requisitos, salvo meses nos quais amparado pelo recebimento de seguro-desemprego.
→ Multa – Lei n.º 8.212/91, art. 32-A, inc. II – Confisco – Não configura.
→ Prescrição – Militares das Forças Armadas – Conversão em pecúnia de licença especial – Portaria Normativa n.º 31/GM-MD – Não configura renúncia tácita da União – Cômputo da prescrição quinquenal a partir da transferência para reserva.

TRU Previdenciária
→ Auxílio-reclusão – Prisão domiciliar – Possibilidade, desde que a passagem para o semiaberto tenha ocorrido antes da MP n.º 871/19.
→ Auxílio-acidente – Indicação de intervenção cirúrgica – Lesão não consolidada – Concessão não automática.

TRU PLENO

Conflito de competência – Emissão de CTC pela União – Atividades como 1º tenente dentista junto ao Exército – Natureza administrativa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMISSÃO DE CTC PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MILITAR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
1. Tem natureza administrativa o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pela União com o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por 1º tenente dentista junto ao Exército.
2. Declarada a competência do Juízo suscitado.
(CC n.º 5035315-83.2022.4.04.0000/RS – Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva)

InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

Conflito de competência – Restituição de contribuições previdenciárias – Natureza tributária.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE VARAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA SOB ALEGAÇÃO DE FEITAS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE ESTAR VINCULADA AO REGIME GERAL NA QUALIDADE DE SEGURADA OBRIGATÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com o artigo 47, IV, do Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, alterado pela Resolução TRF4 nº 38/2020, compete a este Colegiado dirimir conflitos entre Varas Federais com competências diversas.

2. Compete ao juízo do JEF tributário processar e julgar a ação em que se discute restituição de contribuições previdenciárias, já que a discussão não abrange a concessão ou revisão de benefício junto ao INSS.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(CC n.º 5037281-81.2022.4.04.0000/RS – Rel. Juiz Federal Gilson Jacobsen)

TRU NÃO PREVIDENCIÁRIA

Auxílio-emergencial – Cumprimento dos requisitos – Direito às parcelas nas quais atendidos os requisitos, salvo meses nos quais amparado pelo recebimento de seguro-desemprego.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI Nº 13.982/2020. MP Nº 1.000/2020. MP Nº 1.039/2021. PAGAMENTO INDEVIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR MANTEVE RECEBEU SEGURO-DESEMPREGO. SÃO DEVIDAS AS PARCELAS RESTANTES DO BENEFÍCIO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO, CORRESPONDENTES A CADA ETAPA DO BENEFÍCIO, ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido entendeu que superada a causa de impedimento à concessão do benefício antes de 02/07/2020, a parte autora faz jus a 5 (cinco) parcelas do auxílio emergencial, relativas às competências de julho/2020 a novembro/2020, mesmo que o beneficiário tenha preenchido os requisitos apenas em momento posterior ao início da vigência do mencionado Auxílio. O acórdão paradigma, por sua vez, entendeu que durante o vínculo contratual a parte autora não tem direito às parcelas do Auxílio Emergencial relativas ao período, mas tão somente às parcelas restantes (vincendas).

2. Tanto a existência de emprego formal quanto o recebimento de seguro-desemprego afastam os critérios cumulativos de elegibilidade ao recebimento das parcelas do Auxílio Emergencial (art. 2º da Lei nº 13.982/2020) e suas prorrogações (art. 1º, § 3º da MP nº 1.000/2020 e art. 1º, § 2º da MP nº 1.039/2021), isso porque o benefício foi instituído com o objetivo de prover meios de subsistência àquelas pessoas que perderam seu emprego e renda em razão da crise econômica causada pela pandemia.
3. Somente a partir do momento em que o trabalhador perde seu vínculo empregatício, sem que esteja, evidentemente, amparado pelo recebimento do seguro-desemprego, que também encontra vedação expressa para o pagamento do benefício, são devidas as parcelas restantes do Auxílio Emergencial e suas prorrogações, correspondentes a cada etapa do benefício (Auxílio Emergencial/2020, Auxílio Emergencial Residual/2020 e e Auxílio Emergencial/2021), desde que preenchidos os demais critérios de elegibilidade previstos na legislação.
4. Enquanto o trabalhador manteve sua fonte de renda, mediante o recebimento de seguro-desemprego, como é o caso dos autos, em que a parte autora recebeu a última parcela do benefício em 06/2020, não é elegível ao Auxílio Emergencial e, por conseguinte, não faz jus ao pagamento das parcelas relativas ao referido período.
5. Fixação da seguinte tese no âmbito desta Turma Regional: **Não é devido o pagamento de parcelas do Auxílio Emergencial e de suas prorrogações nos meses correspondentes às competências durante as quais o trabalhador recebeu seguro-desemprego. A partir do pagamento da última parcela do seguro-desemprego, quando o cidadão passa a preencher os requisitos legais ao recebimento do Auxílio Emergencial, é devido o pagamento das parcelas restantes correspondentes a cada etapa do benefício (Auxílio Emergencial/2020, Auxílio Emergencial Residual/2020 e Auxílio Emergencial/2021), desde que atendidos os demais critérios de elegibilidade previstos na legislação.**
6. Pedido de Uniformização Provido.
(PUIL n.º 5053022-41.2021.4.04.7100/RS – Rel. Juiz Federal Adamastor Nicolau Turnes) (Destaque no original)

Multa – Lei n.º 8.212/91, art. 32-A, inc. II – Confisco – Não configura.

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 551/RJ, assentou o entendimento de que a vedação disposta no art. 150, IV, da Constituição Federal alcança, igualmente, as *"multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo"*.
2. Tal compreensão foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 606.010/PR (Tema 872 da Repercussão Geral), ocasião em que a Corte Suprema fixou a compreensão de que as penalidades decorrentes do descumprimento de

obrigações tributárias acessórias também encontram seu limite no princípio constitucional do não-confisco tributário.
3. O inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 prevê que a multa pela falta ou atraso na entrega da declaração prevista no inciso IV do art. 32 do mesmo dispositivo legal corresponde a 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, e incide sobre o montante total das contribuições informadas, e está limitada a 20%.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já mencionado Tema 872, que versa sobre questão análoga ao tema ora sob exame, entendeu que referido percentual (20%) não afronta a vedação ao confisco estabelecida no art. 150, IV, da Constituição Federal e que não há que se falar, ainda, em afronta ao princípio da proporcionalidade.
5. Pedido de uniformização acolhido com fixação de tese no sentido de que *"A multa prevista no inciso II, do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, não afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco"*.
6. Incidente de uniformização provido.
(PUIL n.º 5014206-75.2021.4.04.7201/SC – Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha) (Itálico no original)

Prescrição – Militares das Forças Armadas – Conversão em pecúnia de licença especial – Portaria Normativa n.º 31/GM-MD – Não configura renúncia tácita da União – Cômputo da prescrição quinquenal a partir da transferência para reserva.

AGRAVO. DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. MILITAR INATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA NORMATIVA N. 28/GM-MD. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DA TURNA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. Demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no incidente de uniformização quanto à aplicação dos efeitos da edição da Portaria Normativa nº 28/GM-MD como causa de renúncia à prescrição.
2. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização.
3. A Turma Regional uniformizou seu entendimento no sentido de que "*a edição da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, implicou renúncia tácita à prescrição para as hipóteses em que já transcorrido o quinquênio prescricional, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a partir da data de edição do referido ato normativo*".(5072278-38.2019.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 03/05/2021).
4. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) examinou posteriormente a questão no julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PUIL n. 0500809-73.2020.4.05.8400/RN, fixando tese em sentido contrário: *"O Despacho nº. 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, que reconheceu a possibilidade de*

militar ser indenizado em razão de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem à inatividade, não representou renúncia tácita a prescrição já consumada, computando-se a prescrição na forma do art. 1º. do Decreto nº. 20.910/32 desde a data de sua transferência para a reserva remunerada." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500809-73.2020.4.05.8400, JOAO CESAR OTONI DE MATOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 28/09/2021).

5. Assim, necessário o alinhamento do entendimento desta Turma Regional ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

6. Uniformizada a nova tese de que *a edição da Portaria n. 31/GM-MD, de 24/05/2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de licença especial não usufruída nem computada para fins de inatividade, não representou renúncia tácita à prescrição já consumada, computando-se a prescrição na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 desde a data de sua transferência para a reserva remunerada.*

7. Incidente de uniformização não provido.

(PUIL n.º 5003952-62.2020.4.04.7206/SC – Rel. Juiz Federal Gilson Jacobsen)

TRU PREVIDENCIÁRIA

Auxílio-reclusão – Prisão domiciliar – Possibilidade, desde que a passagem para o semiaberto tenha ocorrido antes da MP n.º 871/19.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PASSAGEM PARA O REGIME SEMIABERTO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE PROVIDO.

1. É possível a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de sentenciado que cumpra a pena em prisão domiciliar, mesmo que com o uso de tornozeleira eletrônica, desde que a passagem para o regime semiaberto tenha ocorrido antes da Medida Provisória 871/19.

2. Os autos devem retornar à Turma de origem para readequação.

3. Incidente provido.

(PUIL n.º 5014311-14.2019.4.04.7107/RS – Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)

Auxílio-acidente – Indicação de intervenção cirúrgica – Lesão não consolidada – Concessão não automática.

AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. LESÃO NÃO CONSOLIDADA.

1. Comprovado o dissídio jurisprudencial entre turmas recursais da mesma região na interpretação de lei sobre questão de direito material, deve ser provido o agravo para que seja conhecido o pedido de uniformização.
2. Uniformização do entendimento de que a mera circunstância da possibilidade de realização de tratamento cirúrgico para tratamento ou correção da lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, ao qual o segurado não está obrigado a se submeter, não autoriza, automaticamente, a concessão do auxílio acidente, porque não é elemento a determinar a consolidação da sequela.
3. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
(PUIL n.º 5005892-56.2020.4.04.7208/SC – Rel. Juíza Federal Flávia da Silva Xavier)